

DECISÃO 100/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990796/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA Interessado: M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 100/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 03/03/2019 16:07

Descrição: DECISÃO Nº 0126/2019 PROCESSO Nº 1990796/2019 INTERESSADO M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8º da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa iurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil TOMAS DE AQUINO PEREIRA NETO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037707, conforme exigência do IV, do art. 8º da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se inadimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou secão que exerca atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de "42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica", não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e digues; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo "42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica", não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser



DECISÃO 100/2019

deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa M. F. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, ainda, com restrições das atividades de "42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica", condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa em relação ao exercício de 2019 e a anuidade 2019 do profissional, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 101/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991081/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA Interessado: Construtora Santos Ltda Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 101/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 05:49

Descrição: DECISÃO Nº 0129/2019 PROCESSO Nº 1991081/2019 INTERESSADO CONSTRUTORA SANTOS LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil PAULO VITOR TELES DOS SANTOS, na empresa CONSTRUTORA SANTOS LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerca atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190037404. 5. O processo é subsidiado ainda com o Anexol/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência: justificativa de horários: e contrato particular de servicos técnicos: 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil PAULO VITOR TELES DOS SANTOS, na empresa CONSTRUTORA SANTOS LTDA, nos termos da fundamentação alhures.. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 102/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991265/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA

Interessado: TWC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 102/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 10:14

Descrição: DECISÃO № 0128/2019 PROCESSO № 1991265/2019 INTERESSADO TWC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil THUÃN CARLOS DA SILVA DOMINGOS, na empresa TWC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou secão que exerca atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190037730. 5. O processo é subsidiado ainda com o Anexol/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência: justificativa de horários: e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil THUÃN CARLOS DA SILVA DOMINGOS, na empresa TWC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, nos termos da fundamentação alhures.. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO 103/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1988404/2018

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA

Interessado: CONSTRUFORTE LTDA Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 103/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Homologado Por Unanimidade Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 12:08

Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO 104/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1989680/2018

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA

Interessado: S. BARBOSA EIRELI Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 104/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Homologado Por Unanimidade Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 12:12

Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO 105/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990848/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

Interessado: MARCELO YAN MACÊDO DAMASCENO

Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 105/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Homologado Por Unanimidade Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 12:16

Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO 106/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991231/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA

Interessado: AZ COMERCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA - EPP

Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 106/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 16:35

Descrição:

DECISÃO Nº 0136/2019 PROCESSO Nº 1991231/2019 INTERESSADO AZ COMERCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA - EPP ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil SOSTENIS DA SILVA TAUMATURGO, na empresa AZ COMERCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA - EPP; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190037781. 5. O processo é subsidiado ainda com o Anexol/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil SOSTENIS DA SILVA TAUMATURGO, na empresa AZ COMERCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA - EPP, nos termos da fundamentação alhures.. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro -DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 106/2019



DECISÃO 107/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991283/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: MANOEL GRACIANO DA COSTA

Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 107/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/03/2019 19:09

Descrição:

DECISÃO Nº 137/2019 PROCESSO Nº 1991283/2019 INTERESSADO MANOEL GRACIANO DA COSTA ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC: 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fls.02-03); 3.2. Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 04-05); 3.3 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 06). 4. Ficha de cadastro do profissional informando que o interessado faz parte do quadro técnico desde 20/02/2013 (fls. 07-13). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim



DECISÃO 107/2019

prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 5º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. DECISÃO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190037835 para fins de registro. 11. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 108/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990546/2018

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA Interessado: DEMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 108/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 00:38

Descrição:

DECISÃO Nº 0124/2019; PROCESSO Nº 1990546/2018; INTERESSADO: DEMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA; RELATÓRIO: 1. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos conforme art. 8º da Resolução 336/89, incisos I e II do CONFEA, a empresa apresentou para compor em seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil RAIMUNDO BARROSO CARVALHO bem como a ART de cargo e função nº. AC20190037116, atendendo ao art. 8° da resolução 336/89, inciso IV; 2. Foram apresentados os seguintes documentos do profissional: Declaração de Residência; Justificativa de Horário; 3. O profissional encontra-se inadimplente com a anuidade profissional do exercício 2019, contrariando o art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 e Res.nº 336/89 do CONFEA. 4. Observou-se que o engenheiro civil não pode ser responsável técnico pelas atividades elencadas no objeto social da empresa de nº "74.90-1-03 - referentes a "serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", conforme prescreve no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA. 5. VOTO pelo registro da empresa COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES "74.90-1-03 nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89, condicionando, ainda, o aludido registro ao recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa em relação ao exercício de 2019 e a anuidade 2019 do profissional, nos termos da fundamentação alhures. 6. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 7. Cumpra-se. 8. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO 108/2019



DECISÃO 109/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991275/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: ADALBERTO FREIRE JUCA Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 109/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 17:41

Descrição:

DECISÃO Nº 147/2019 PROCESSO Nº 476785/2019 INTERESSADO ADALBERTO FREIRE JUCA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil ADALBERTO FREIRE JUCA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180036551, substituta da ART AC20170023914, substituta da ART AC20160014194 registrada em 05/07/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-09); 3.3. Foi apresentado o Contrato firmado entre o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ACRE e a empresa EQUIPE TÉCNICA ENGENHARIA LTDA, assinado em 29/06/2016 (fls. 10-24); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036551. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 25-45). Todavia o conteúdo descrito na ART difere do conteúdo descrito no Atestado. 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 46-48); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 49); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180029051, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, guando necessário e mediante justificativa. solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento da mesma. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de



DECISÃO 109/2019

Atestado para nova ART de substituição a ART AC20180036551, mediante o ajuste de seus dados junto aos descritos no atestado apresentado 11. Comunique-se o interessado da decisão. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 110/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990837/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA

Interessado: GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 110/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:54

Descrição:

DECISÃO Nº 125/2019 PROCESSO Nº 1990837/2019 INTERESSADO GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsegüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8º da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsáveis técnicos o Engenheiro Elétrico UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES e o Engenheiro Civil KAYO DA SILVA FIRMINO; 2.7. Foram juntadas as ARTs de cargo e função n. AC20190037109 e AC20190037107, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, o profissional Engenheiro Elétrico UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES encontra-se inadimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo).



DECISÃO 110/2019

5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA. condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa e do profissional UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES em relação ao exercício de 2019. 9. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se. 11. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 111/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991208/2019

Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Interessado: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 111/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Mantido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 00:41

Descrição:

DECISÃO Nº: 143/2019; PROCESSO Nº: 23496069/2019; INTERESSADO: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS. CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO por falta do registro da ART de obras e foi-lhe concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/02/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que em 26/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004;

CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC;

VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados.

É o Parecer e Voto.



DECISÃO 111/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 112/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990979/2019

Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL

Interessado: MARCELO NEGREIROS DE SOUZA

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 112/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 12:15

Descrição:

DECISÃO Nº 134/2019 PROCESSO Nº 1990979/2019 INTERESSADO MARCELO NEGREIROS DE SOUZA ASSUNTO SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Cancelamento de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCELO NEGREIROS DE SOUZA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC: 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02). Interessado solicita cancelamento da respectiva certidão afim de emitir novo documento com quantitativos e dados ajustados. 3.1 Foi apresentada CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 471140/2017. (fl. 02-11); 4. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 12-15); VOTO: 5. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO do cancelamento da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado 471140/2017. 6. Comunique-se o interessado da decisão. 7. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 113/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991350/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 113/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 12:37

Descrição:

DECISÃO Nο 152/2019 PROCESSO Nº 476971/2019 INTERESSADO ANDRE VASCONCELOS DE ANDRADE ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Seg do Trabalho ANDRE LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada nova ART AC20180035152, registrada em 25/10/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009; 3.2 Foi apresentado o Contrato CT nº 0070/2018 firmado entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE-AC e a empresa E G S CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, assinado em 15/10/2018, (fls. 05-11); 3.3 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180035152 (fls. 12-14); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 15-17); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 18); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035152, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados conforme os dados dispostos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Assim prescreve o art. 58, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico 10. Portanto, havendo



DECISÃO 113/2019

comprovada pendência, à medida que se impõe é saneamento da mesma. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180035152 12. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 114/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991183/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: LIDIANNA SOUSA DE ALMEIDA SASAI

Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 114/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 12:44

Descrição:

DECISÃO Nº 139/2019 PROCESSO Nº 1991183/2019 INTERESSADO LIDIANNA SOUSA DE ALMEIDA de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade To administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fl.02-04); 3.2. Documento hábil o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 05-08); 3.3 Comprovante de pagamento do valor co 10-12). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e p CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relatives atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profis execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade téc registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva Comunique-se o interessado da decisão. 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA Coordenador da Reunião

Página 23/49



DECISÃO 115/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990014/2018

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: LUANNA PEGORETTI XAVIER Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 115/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 12:46

Descrição:

DECISÃO Nº 144/2019 PROCESSO Nº 1990014/2018 INTERESSADO LUANNA PEGORETTI XAVIER ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Registro de ART Fora de Época) (fl. 07). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado administrativo correspondente. para analise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC; 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1 Formulário da ART devidamente preenchido (fls. 03-06); 3.2 Foi apresentada Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Obras do município de Sena Madureira (fl. 02 e 08); 4. Consta na ficha de Informações do Profissional, indicando o mesmo como responsável técnico desde (fls. 03-04). 4.1 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído e taxa de ART (fls. 05-06). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios



DECISÃO 115/2019

e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Em análise ao dispositivo em comento foi verificado na ficha do profissional que o mesmo passou a fazer parte do quadro técnico da empresa a partir de 12/07/2018. E as atividades descritas na ART informam como data inicial das atividades 06/06/2018. 10. Assim prescreve o art. 2°, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 11. Assim prescreve o art. 6°, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 6° A regularização de obra ou servico na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. 12. Portanto, havendo comprovada pendência, solicita-se a regularização da mesma para posterior análise desta Câmara. 12.1 Verificada consistência na resposta da interessada, a medida que se impõe é o deferimento da demanda DECISÃO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pelo registro da ART AC20180033061. 14. Comunique-se a interessada da decisão 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 116/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990399/2018

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Interessado: LEONARDO GUIRO CARVALHO DA ROCHA

Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 116/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:07

Descrição:

DECISÃO Nº 152/2019 PROCESSO Nº 476208/2018 INTERESSADO LEONARDO GUIRO CARVALHO DA ROCHA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil LEONARDO GUIRO CARVALHO DA ROCHA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180035365, em substituição a ART 8207055328 registrada em 31/07/2012 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado o Contrato de nº 023/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa Farias & Costa Conservação e Limpeza Ltda assinado em 02/07/2012 (fls. 05-19); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180035365. (fls. 20-21); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 22-24); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 25); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035365, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180035365, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Sendo desta forma se paga a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA (fl. 26); 8. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou



DECISÃO 116/2019

a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Em análise a ART AC20180035365 verifica-se a existência da dilação do prazo para os serviços pertinentes ao Contrato 023/2012. Ficando desta forma, divergentes as datas dispostas para realização dos serviços do contrato, da ART e do Atestado apresentado. 11.1 O objeto do contrato diverge da descrição da ART e do Atestado, no tocante a operação e manutenção de auto clave; 11.2 A ART inicial 8207055328 foi registrada com a descrição dos serviços de manutenção de auto clave. Sendo posteriormente retificada realizando a retirada dos serviços por meio da ART AC20180035365. Mas isso não exime a empresa da regularização dos serviços executados cujas atribuições não são abrangidas pelo profissional pertencente ao seu quadro técnico. 11.3 Foi apresentada ART AC20190037675 atendendo a Decisão nº 729/2018 em seu item "a" (fl. 42); 11.4 Foi apresentado Oficio nº 0193/SMZC/2019 (fls. 36-37) atestando a realização dos serviços pelo interessado e Atestado retificado (fls. 39-41) .729/2018 em seu item "b" atendendo a Decisão nº 11.5 Foi apresentada ART 01100000020020000901 registrada dos serviços de manutenção de Auto Clave (fl. 38); 11.5 Portanto, havendo sido comprovado o saneamento das pendências, à medida que se impõe é o deferimento a demanda. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO emissão da certidão de acervo técnico com registro de atestado para ART AC20190037675. 13. Comunique-se o interessado: 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 117/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991153/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: MAURO SERGIO SOUZA DE FREITAS

Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 117/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:08

Descrição:

DECISÃO Nº 141/2019 PROCESSO Nº 1991153/2019 INTERESSADO MAURO SERGIO SOUZA DE FREITAS ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC: 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fl.02); 3.2. Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 03-04); 3.3 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 05). 4. Ficha de cadastro do profissional (fls. 06-10). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios



DECISÃO 117/2019

e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 5º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. DECISÃO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190037605 para fins de registro. 11. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 118/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990017/2018

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: NEIRE ANDRADE DE ARAUJO Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 118/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:20

Descrição:

DECISÃO Nº 148/2018 PROCESSO Nº 475810/2018 INTERESSADO NEIRE ANDRADE DE ARAUJO ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Tratase do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheira Civil NEIRE ANDRADE DE ARAUJO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180033247, registrada em 15/08/2018, de acordo com a Resolução 1025/2009 (fl. 03-05); 3.2 Foi apresentado o Contrato Administrativo nº 03/2018 firmado entre Comitê Executivo Consórcio Floresta e a empresa Compreend Ltda - ME, assinado em 18/07/2018, (fls. 06-12); 3.3 Foi apresentada Ordem de Serviço assinada em 18/07/2018 (fl. 13); 3.4 Foi apresentado Termo de Recebimento Provisório (fl. 14) 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da Compreend Ltda - Me indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180033247 e possui divergências nos quantitativos dispostos em ambos os documentos. Além do fato do respectivo atestado não atender o que preceitua o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA. (fls. 15-19); 5. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 23); 5.1 ART possui pagamento de taxa de ART Fora de Época podendo ser verificado na própria ART AC20180033247 (fl. 03-05); 6. Consta a Ficha Cadastral do Profissional indicando inicio das atividades do mesmo pelo quadro técnico da empresa junto a este Regional a partir de 30/07/2018 (fls. 20-22); 6.1 Foi apresentado termo de recebimento retificado (fls. 25-26); 6.2 Foi apresentado novo Atestado assinado por profissional do sistema CONFEA/CREA (fls. 27-31); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180033247, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos servicos executados e estão de acordo com os apresentados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 9. Assim prescreve o art. 51°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea



DECISÃO 118/2019

manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 10. Portanto, havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Em análise aos itens da ART AC20180033247, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. Todavia, o profissional deve apresentar ART conforme o referido Atestado no tocante à data do início de suas atividades condizentes com sua inclusão no quadro técnico da empresa. b) Verificou-se que a profissional só passou a fazer parte do quadro técnico da empresa Compreend Ltda - Me a partir de 30/07/2018. E o contrato supracitado teve iniciadas suas atividades em 18/07/2018. Desta forma a profissional não poderá responder pela totalidade dos serviços do contrato haja vista haver intervalo de tempo, em que a mesma não fazia parte de seu quadro técnico. c) Não foi localizado em nosso banco de dados ART de fiscalização emitida pelo profissional Engenheiro Civil Jose Gomes Alves registrado no CREA sob nº 010117326-1. Desta forma encaminhe-se o respectivo processo ao Departamento de Fiscalização, afim de que seja lavrado auto de infração em desfavor do respectivo profissional, por falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica. 12. Cumpridas as diligências retorne-se o processo para análise. 13. Comunique-se o interessado. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 119/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991190/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA

Interessado: LEONARDO GUIRO CARVALHO DA ROCHA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 119/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:16

Descrição:

DECISÃO Nº 140/2019; PROCESSO Nº 1991190/2019; INTERESSADO: LEONARDO GUIRO CARVALHO DA ROCHA: ASSUNTO: REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC: 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fl.02); 3.2. Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 03-19); 3.3 Foi verificado na ficha de cadastro do profissional que ele é responsável técnico pela empresa desde 23/09/2011 (fl. 20-22). 4. Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 23). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim



DECISÃO 119/2019

prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. DECISÃO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da ART AC20190037718 para fins de registro condicionado ao pagamento de sua taxa. 10. Comunique-se o interessado da decisão. 11. Cumpra-se. 12. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 120/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991341/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: NEIRE ANDRADE DE ARAUJO Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 120/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:25

Descrição:

DECISÃO Nº 151/2019; PROCESSO Nº 476673/2019; INTERESSADO: NEIRE ANDRADE DE ARAUJO: ASSUNTO: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheira Civil NEIRE ANDRADE DE ARAUJO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil -CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180034170, registrada em 24/09/2018, de acordo com a Resolução 1025/2009 (fl. 03-04); 3.2 Foi apresentado o Contrato Administrativo nº 03/2018 firmado entre Comitê Executivo Aderaldo Cordeiro Brasil e a empresa Compreend Ltda - ME, assinado em 03/09/2018, (fls. 05-11); 3.3 Foi apresentada Ordem de Serviço assinada em 03/09/2018 (fl.11); 3.4 Foi apresentado Termo de Recebimento Provisório (fls. 12-13) 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da Compreend Ltda - Me indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180034170. (fls. 14-18); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional indicando inicio das atividades do mesmo pelo quadro técnico da empresa junto a este Regional a partir de 30/07/2018 (fls. 19-20); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 21); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180034170, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos servicos executados, condizendo com os apresentados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 58°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 9. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, guando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 10. Portanto, havendo sido



DECISÃO 120/2019

comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das mesmas. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Em análise aos itens da ART AC20180034170, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados. Todavia, o profissional deve apresentar ART conforme o referido Atestado e com data do início de suas atividades condizentes com sua inclusão no quadro técnico da empresa. Ou apresentar documentos comprobatórios de sua efetiva participação em sua totalidade, na obra/serviço em questão. b) A profissional deve apresentar formulário de requerimento, datado e assinado em data da respectiva solicitação, uma vez o mesmo se encontrar datado e assinado em data anterior a sua inclusão na quadro da própria empresa. c) Verificou-se que a profissional só passou a fazer parte do quadro técnico da empresa Compreend Ltda - Me a partir de 30/07/2018. E o contrato supracitado teve iniciadas suas atividades em 18/07/2018. Desta forma a profissional não poderá responder pela totalidade dos serviços do contrato haja vista haver intervalo de tempo, em que a mesma não fazia parte de seu quadro técnico. Ou apresentar documentos comprobatórios de sua efetiva participação em sua totalidade, na obra/serviço em questão. d) Não foi localizado em nosso banco de dados ART de fiscalização/laudo referente a respectiva obra, emitida pelo profissional Engenheiro Civil Jose Gomes Alves registrado no CREA sob nº 010117326-1 que assina o atestado. Desta forma encaminhe-se o respectivo processo ao Departamento de Fiscalização, afim de que seja lavrado auto de infração em desfavor do respectivo profissional, por falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica. 12. Cumpridas as diligências retorne-se o processo para análise. 13. Comunique-se o interessado. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 121/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990965/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA

Interessado: M A SOUZA EIRELI Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 121/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 13:30

Descrição:

DECISÃO Nº 0127/2019 PROCESSO Nº 1990965/2019 INTERESSADO M A SOUZA EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa M A SOUZA EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: "Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil IDELMAR MOURA DE SÁ; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037740, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: "Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos. verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o



DECISÃO 121/2019

exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de "43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 30.11-3-01 -Construção de embarcações de grande porte", não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo "43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte", não são atribuições do Eng.º Civil; 10. Assim, registro deve ser convertido em diligência para averiguar se o profissional é funcionário público federal, municipal ou estadual. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Para oficiar as instituições federais, estaduais e municipais afim de averiguar se o mesmo possua qualquer vinculo empregatício com tais instituições. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 122/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991068/2019

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA Interessado: CONSTRUTORA ANA CAROLINA LTDA

Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 122/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/03/2019 14:13

Descrição:

DECISÃO Nº 135/2019 PROCESSO Nº 1991068/2019 INTERESSADO CONSTRUTORA ANA CAROLINA LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Tratase de requerimento de Baixa de Registro da Empresa CONSTRUTORA ANA CAROLINA LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução nº 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução nº 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer nº 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo



DECISÃO 122/2019

respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa não deu baixa dos objetivos sociais relacionados com a área da Engenharia junto a Receita Federal e na Junta Comercial, conforme alteração contratual apresentada; DECISÃO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica empresa CONSTRUTORA ANA CAROLINA LTDA, mediante o pagamento proporcional da anuidade de 2019 nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, em analogia ao art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, ocasião em que sendo interposta a peça recursal, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 123/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1990216/2018

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: ARNALDO EVANGELISTA DA LUZ JUNIOR Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 123/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/03/2019 11:19

Descrição:

DECISÃO Nº 133/2019 PROCESSO Nº 1990216/2018 INTERESSADO ARNALDO EVANGELISTA DA LUZ JUNIOR ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC: 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fls. 02-03); 3.2. Documento hábil que comprova a prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas para empresa CONSTRUTORA J & L LTDA (fl. 04-13); 3.3. Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 14). 4. Foi verificado na ficha de cadastro do profissional que o mesmo nunca foi incluso no quadro técnico da empresa (fl. 15-17). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do



DECISÃO 123/2019

CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. DECISÃO: Haja vista terem sido apresentados documentos comprobatórios da participação. Decido pelo registro da ART AC20180035884. 10. Comunique-se o interessado da decisão. 11. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 124/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991201/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA Interessado: ODIR GARCIA DE FREITAS Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 124/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/03/2019 11:21

Descrição:

DECISÃO Nº 138/2019 PROCESSO Nº 1991201/2019 INTERESSADO ODIR GARCIA DE FREITAS ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara Especializada de ENGENHARIA CIVIL - CEEC: 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1. Formulário da ART devidamente preenchido (fl.02); 3.2. Documento hábil (Atestado) que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas (fls. 03-04); 3.3 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl. 05). 4. Ficha de cadastro do profissional informando que o interessado faz parte do quadro técnico desde 30/09/2009 (fls. 06-09). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que todo obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3° e 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1. 025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim



DECISÃO 124/2019

prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 5º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. DECISÃO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190037731 para fins de registro. 11. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 125/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991280/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: RODRIGO GOUVEA DE LIMA Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 125/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Página 44/49

Data: 14/03/2019 11:24

Descrição:

DECISÃO № 146/2019 PROCESSO № 476581/2019 INTERESSADO RODRIGO GOUVEA DE LIMA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil RODRIGO GOUVEA DE LIMA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART 00026040919765011501, registrada em 06/05/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-21); 3.3. Foi apresentado o Contrato Nº 161/2013 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL e a empresa LIMA E RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, assinado em 27/02/2014 (fls. 22-33); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 00026040919765011501. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 34-53). Todavia o conteúdo fica impossibilitado de apreciação uma vez ter sido disposto de forma desordenada. 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 54-56); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 57); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 00026040919765011501, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART 00026040919765011501, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido após emissão da Ordem de Serviço, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de servico ou após a assinatura do contrato ou de documento

Impresso em: 07/06/2019, às 14:14.



DECISÃO 125/2019

equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento da mesma. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures para a ART 00026040919765011501. b) Que seja apresentado atestado em sua forma sequencial ordenada, conforme preceitua o Art. 58 da Resolução 1.025 do CONFEA, afim de análise dos dados dispostos com os da ART; c) Remeta-se ao Departamento de Fiscalização, afim de que seja verificada a existência da ART de Fiscalização do respectivo Contrato supracitado. Mediante o resultado da respectiva consulta tomar as devidas providências cabíveis; 14. Após atendidas as solicitações retorne-se o processo para análise e parecer desta Câmara. 15. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 126/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991300/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 126/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/03/2019 11:25

Descrição:

DECISÃO Nº 145/2019 PROCESSO Nº 476549/2019 INTERESSADO LINEU CAVALCANTE JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO RELATORIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART 0008207051729, registrada em 06/05/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-05); 3.3. Foi apresentado o Contrato Nº 01.2012.007-A celebrado entre a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO e a empresa SOLU'S ENGENHARIA LTDA, assinado em 31/01/2012 (fls. 06-20); 4. Não foi apresentado o Atestado; 4.2 Não foi apresentada Ordem de Serviços; 4.3 Foi apresentado Termo de Recebimento Definitivo de Obra (fl. 21) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 22-25); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 26); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 0008207051729, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos servicos a executados, todavia em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART 0008207051729, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido após emissão da Ordem de Serviço, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa. de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de servico deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou servico concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes



DECISÃO 126/2019

documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento da mesma. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures para a ART 0008207051729. 14. Após atendida a solicitação emita-se a Certidão de Acervo Técnico Sem Registro de Atestado para ART 0008207051729. 15. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS



DECISÃO 127/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2019 - CEEC - De 13/03/2019 11:00 a 14/03/2019 23:00

Processo: 1991338/2019

Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Interessado: LORENNA ALENCAR DA SILVA Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 127/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/03/2019 11:27

Descrição:

DECISÃO Nº 150/2019 PROCESSO Nº 476892/2019 INTERESSADO LORENNA ALENCAR DA SILVA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil LORENNA ALENCAR DA SILVA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART principal AC20190037765, substituta da ART AC20190037649 registrada em 19/02/2018 (fls. 03-06), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentado o Contrato nº 01/2018 firmado entre a empresa Líder Construções Eirele e a empresa MK Construtora Eirele -EPP (fls. 07-08); 3.3 Foi apresentado Termo de Recebimento da Obra (fls. 09-10); 3.4 Foi apresentado Relatório Fotográfico (fls. 11-13) 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante principal indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190037765, (fls. 14-26) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 27-28); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 29); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190037765, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, condizendo com os quantitativos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Assim prescreve o art. 28°, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de servico deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9.



DECISÃO 127/2019

Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III — comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização das mesmas para deferimento desta Câmara. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190037765 mediante apresentação do comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS